LEI MUNICIPAL Nº 1.866, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Digital, estabelecendo medidas de proteção às crianças da rede pública de ensino e assegurando a integridade digital da rede de educação municipal, no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53, parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Digital com o objetivo de:

I – promover a inclusão e a alfabetização digital das crianças da rede pública de ensino;

II – assegurar a proteção e a privacidade dos estudantes no ambiente digital;

III – garantir a integridade e a segurança das plataformas, sistemas e equipamentos digitais da rede municipal de educação;

IV – incentivar o uso consciente, responsável e ético da internet e das tecnologias digitais.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Digital observará, entre outros, os seguintes princípios:

I – proteção integral da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II – respeito à dignidade humana, à privacidade e à segurança digital;

III – acesso democrático às tecnologias e à informação;

IV – prevenção de riscos relacionados ao uso da internet, como exposição a conteúdos impróprios, cyberbullying e crimes cibernéticos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá adotar medidas de proteção digital, dentre as quais:

I – implementação de filtros de conteúdo e sistemas de bloqueio para páginas e aplicativos inapropriados em todos os dispositivos conectados à rede escolar;

II – criação de programas de conscientização para alunos, pais, responsáveis e profissionais da educação sobre riscos e boas práticas no ambiente digital;

III – promoção de campanhas educativas sobre o uso responsável da internet, cidadania digital e prevenção ao cyberbullying;

IV – disponibilização de canais de denúncia e acolhimento de casos de violência digital contra estudantes.

Art. 4º A administração municipal deverá assegurar a proteção da infraestrutura digital da rede pública de ensino, mediante:

I – implantação de protocolos de cibersegurança em todos os equipamentos e sistemas da Secretaria Municipal de Educação;

II – manutenção periódica e atualização de softwares, sistemas de antivírus e firewalls;

III – capacitação técnica de servidores e profissionais da educação sobre segurança digital;

IV – criação de um Comitê Municipal de Segurança e Educação Digital, com caráter consultivo, para acompanhar e propor medidas de aprimoramento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 14 de outubro de 2025.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara